



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 3º do art. 927-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 927-B.** .....

§ 1º A regra do caput se aplica à atividade apenas essencialmente perigosa, de acordo com prova técnica.

§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano deve também ser levada em conta a existência de classificação legal do risco da atividade. O risco de uma atividade não se confunde com risco inerente ao produto ou serviço dela decorrente.

§ 3º O fortuito interno não exclui a responsabilidade civil.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de modificação do Art. 927-B fundamenta-se na necessidade de conferir segurança jurídica e exatidão técnica ao dever de indenizar sem culpa, visando assim reestruturar o regime de responsabilidade civil objetiva no Código Civil.

A alteração no § 1º do art. 927-B visa conferir maior rigor técnico e previsibilidade ao regime de responsabilidade civil objetiva, restringindo sua aplicação às atividades cuja periculosidade seja intrínseca e comprovável. Ao substituir a redação original, que permitia a responsabilização mesmo em atividades sem defeito ou não essencialmente perigosas, pela exigência de que a atividade seja "apenas essencialmente perigosa" e atestada por prova técnica,



busca-se evitar uma expansão desmedida do dever de indenizar sem culpa, protegendo o setor produtivo de interpretações judiciais subjetivas.

A inclusão da necessidade de "prova técnica" é fundamental para garantir que a natureza do risco seja atestada por critérios científicos e periciais, afastando a dependência exclusiva de presunções ou "máximas de experiência" que podem gerar insegurança jurídica.

Essa modificação harmoniza o texto com o princípio do estímulo ao empreendedorismo e da autonomia privada, previstos no art. 966-A, ao permitir que os agentes econômicos identifiquem e gerenciem seus riscos com base em parâmetros objetivos e marcos regulatórios claros. Assim, a proposta assegura que a responsabilidade objetiva cumpra sua função social sem se tornar um entrave à livre iniciativa, pautando-se sempre pela legalidade e pela exatidão técnica.

Já a modificação do § 2º visa consolidar o princípio da legalidade e a clareza técnica no sistema de responsabilidade civil, estabelecendo que a responsabilização objetiva deve considerar, primordialmente, a existência de uma classificação legal do risco da atividade. Ao condicionar a análise à previsão em lei, a alteração busca afastar a insegurança jurídica decorrente de enquadramentos genéricos feitos pelo Poder Público ou agências reguladoras, garantindo que o dever de indenizar sem culpa esteja ancorado em decisões legislativas prévias e específicas.

Complementarmente, a proposta introduz uma distinção fundamental ao determinar que o risco da atividade não se confunde com o risco inerente ao produto ou serviço, o que impede a aplicação automática da responsabilidade objetiva sobre a cadeia produtiva por vícios ou defeitos que já possuem disciplina própria, como a responsabilidade pelo fato do produto prevista no art. 931.

Por fim, a modificação do § 3º tem por objetivo simplificar e conferir maior precisão técnica ao regime de exclusão de responsabilidade, alinhando o texto aos consolidados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria. Ao determinar que apenas o "fortuito interno" não exclui a responsabilidade civil, a redação proposta clarifica a distinção entre eventos intrínsecos à atividade, que fazem parte do risco do negócio e, portanto, não



exoneram o causador do dano, e eventos externos, imprevisíveis e inevitáveis que rompem o nexo de causalidade.

A medida preserva a lógica da responsabilidade objetiva baseada no risco da atividade, conforme previsto no caput do art. 927-B, garantindo que o empreendedor ou agente econômico continue respondendo por falhas que, embora eventuais, guardem relação direta com a organização de seus fatores de produção. Assim, a proposta assegura proteção ao lesado sem desconsiderar a autonomia privada e a necessária previsibilidade nas relações civis.

Em suma, a emenda harmoniza o Código Civil com o princípio do estímulo ao empreendedorismo, permitindo que agentes econômicos gerenciem riscos com base em parâmetros objetivos e marcos regulatórios claros, sem que a responsabilidade objetiva se torne um entrave à livre iniciativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de março de 2026.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**

